



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044705-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANA FARIA MOURA DE BRANDÃO E SIQUEIRA e ANA CLAUDIA MOURA MONEGRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.949

Apelação Cível nº 1044705-67.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

**Apelante: ADRIANA FARIA MOURA DE BRANDÃO SIQUEIRA
E OUTRO**

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Fausto Dalmaschio Ferreira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – O prazo prescricional da pretensão executória é quinquenal – Súmula 150 do C. STJ - Suspensão do curso do prazo prescricional até a habilitação dos herdeiros (18.06.2018) - Inaplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 – Relação de Direito Público – Decurso do lustro prescricional entre a habilitação dos herdeiros e o ajuizamento da execução por eles - Manutenção da sentença – Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de apelação interposto às fls. 88/101, contra a r. sentença de fls. 81/85, que reconheceu a prescrição da pretensão executória e, em consequência, julgou extinto o processo, na fase de execução, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas adicionais/despesas/honorários por se tratar de cumprimento de sentença e ante a extinção prematura do feito.

Em apelação, a parte exequente explicita que, ocorrido o trânsito em julgado da ação principal de nº 0022178-95.2011.8.26.0053 em fevereiro de 2015, a obrigação de fazer só foi concluída quando da apresentação da conta de liquidação em julho de 2017, no Cumprimento de Sentença nº 0012416-45.2017.8.26.0053.

Observa que o processo se encontrava suspenso para os

herdeiros de Maria Leopoldina, em decorrência do evento morte da coautora.

Informa que, nos autos do cumprimento de sentença, nº 0012416-45.2017.8.26.0053, os herdeiros da de cujus foram devidamente habilitados e homologados em 18 de junho de 2018, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 01/21 e 22/23. Assinala que a partir dessa data, então, teve início a contagem do prazo quinquenal para o exercício da pretensão executiva.

Destaca ter havido suspensão dos prazos prescricionais de 16 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020, em razão da pandemia pelo vírus da Covid 19, conforme disciplinado nos Provimentos CSM 2545/2020, 2548/2020 e 2549/2020, bem como nos Comunicados Conjuntos nº 2744/2021, 2716/2021, 01/2022 e 304/2022, além da previsão estabelecida pela Lei nº 14.010/2020.

Afirma ser indubitável quanto à extensão dos efeitos da lei supramencionada às relações de direito público, dado que a crise sanitária atingiu a todos, em observância ao princípio da isonomia.

Sustenta que, iniciado o cômputo do prazo quinquenal a partir da data de homologação da habilitação dos herdeiros, em 18 de junho de 2018, e considerando a incidência de 13 (treze) meses e 14 (quatorze) dias de suspensão processual decorrente do período pandêmico, o termo final do prazo prescricional iria se dar apenas em 1º de agosto de 2024.

Conclui que, portanto, não se configura a perda da pretensão executiva.

Subsidiariamente, alega que, caso se adote como marco inicial da contagem do prazo prescricional o momento em que se consolidou a obrigação de pagar, em 7 de fevereiro de 2019, data em que foi disponibilizada a decisão que rejeitou a impugnação da Fazenda (conforme se observa às fls. 334/336 dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0012416-45.2017.8.26.0053), a situação se torna ainda mais evidentemente favorável aos exequentes.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 110/116).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelos herdeiros de Maria Leopoldina de Faria Moura (coautora da ação principal), visto que, não obstante tenham sido habilitados no cumprimento de sentença oferecido pelos autores litisconsortes (processo nº 0012416-45.2017.8.26.0053), o crédito da falecida ficou fora da conta de liquidação principal apresentada.

Pois bem. Consta do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem

assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

A Súmula 150 do C. STF dispõe que:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deu-se por cumprida a obrigação de fazer em 02.08.2017 (fls. 186 do cumprimento de sentença nº 0012416-45.2017.8.26.0053).

Ocorre que, conforme noticiado às fls. 241/242 dos autos do supracitado cumprimento de sentença, a coautora Maria Leopoldina Faria Moura faleceu em 13.07.2016.

A suspensão do prazo prescricional ocorre imediatamente ao falecimento da parte, ainda que a informação do fato ao juízo da causa ocorra posteriormente, voltando a fluir após a habilitação dos herdeiros.

Inclusive esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS/SUCESORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no REsp. 891.588/RJ, Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.10.2009; REsp. 1.657.663/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.8.2017; AgRg no AREsp. 282.834/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.4.2014. 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.509.529/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.).

A habilitação dos herdeiros ocorreu em 18.06.2018 (fls. 318/319 do cumprimento de sentença nº 0012416-45.2017.8.26.0053).

Não há dúvidas de que a Lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020. Acontece que, a lei em questão aplica-se apenas às relações de direito privado, como deixa claro seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Deste modo, inaplicável à hipótese em julgamento, que cuida de relação de Direito Público.

Neste sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - Fornecimento de medicação específica - Insulina Glargina (Lantus/Basaglar) Decadência Ocorrência. Decadência - Pandemia de coronavirus - Suspensão e impedimento do prazo - Mandado de segurança - **Lei nº 14.010/20 - Inaplicabilidade às relações jurídicas de direito público.** Confere-se parcial provimento ao recurso da impetrante (Apelação Cível nº 1008510-15.2020.8.26.0606, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Afonso Faro Jr, j. 14/04/2021). [grifo nosso]*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Decisão que reconheceu a

prescrição da pretensão indenizatória por eventuais danos sofridos pelos agravantes em decorrência da ponte construída em sua propriedade e a ilegitimidade de parte passiva do primeiro agravado, no tocante à eventual obrigação indenizatória – Pleito de reforma da decisão – Cabimento em parte – ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA do 1º agravado alegada pelo próprio 1º agravado – Não configurada – Obras de canalização de córrego realizadas pelo segundo agravado que, supostamente, acarretou danos à propriedade dos agravantes – Segundo agravado que é uma autarquia municipal responsável pelos serviços municipais de água e esgoto do Município de Santo André – Primeiro agravado que, ao transferir um serviço público de sua titularidade à uma autarquia, continua responsável, tanto pela execução dos serviços, como pelo pagamento de indenizações pela sua inexecução ou pelos danos deles decorrentes, de forma subsidiária – Responsabilidade subsidiária do primeiro agravado pelos atos praticados por autarquia de sua responsabilidade que legitima a sua participação no polo passiva da demanda em face de todas as pretensões apresentadas pelos agravantes, incluindo eventual obrigação indenizatória – Inteligência do STJ – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA alegada pelos agravados – Prazo para a pretensão de todo e qualquer direito contra a fazenda municipal que prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Dec. Fed. nº 20.910, de 06/01/1.932 – Retirada da ponte, que supostamente invadia o imóvel dos agravante, ocorreu em junho de 2.015 – Ação indenizatória ajuizada em 23/08/2.020, portanto, após o decurso do prazo prescricional – Inaplicabilidade da suspensão do prazo prescricional disposta no art. 3º da Lei Fed. nº 14.010, de 10/06/2.020, às relações jurídicas de Direito Público – Decisão reformada em parte – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido em parte, para afastar o reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva do primeiro agravado quanto à eventual obrigação de indenizar (Agravado de Instrumento nº 2073546-25.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino, j. 08/02/2022). [grifo nosso].

Portanto, resta incontroverso ter decorrido mais de cinco anos entre a habilitação dos herdeiros (18.06.2018) e a apresentação do

cumprimento de sentença por eles (27.06.2024).

Saliente-se que a impugnação ao cumprimento de sentença, não suspende o prazo prescricional para o ajuizamento de novo cumprimento de sentença, visto que o crédito dos ora herdeiros habilitados sequer constaram da conta de liquidação apresentada.

Não obstante, ainda que se considerasse a data da decisão que rejeitou a impugnação do Estado de São Paulo (07.02.2019) o prazo para apresentar cumprimento de sentença estaria prescrito.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)